



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/12/1980

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 389, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1980

O Ministro de Estado da Agricultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que determina a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, e o Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º - Ficam obrigatoriamente estabelecidos, em todo o território nacional, os seguintes padrões mínimos de qualidade para produção, transporte e comercialização de mudas de pimenteira-do-reino - *Piper nigrum*, L.

Art. 2º - A estaca enraizada deverá ter as seguintes características:

- a) ser proveniente de ramo ortotrópico de alto vigor e idade compreendida entre 2 e 4 anos;
- b) possuir de 4 a 5 nós, sendo que os superiores com 1 a 3 brotações de 2 a 5cm de comprimento e os 3 inferiores com boa emissão de raízes;
- c) ter no máximo 2 meses de idade, a contar do plantio no viveiro;
- d) estar isenta de pragas e moléstias (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);
- e) a muda, sendo comercializada em torrão, deverá ser acondicionada em saco plástico ou equivalente, com as dimensões mínimas de 15cm de diâmetro e 25cm de altura;
- f) no caso de serem comercializadas estacas provenientes de 1 nó, estas obrigatoriamente deverão estar acondicionadas em sacos plásticos e ter de 3 a 6 meses de idade.

Art. 3º - A estaca não-enraizada deverá ter as seguintes características:

- a) ser proveniente de ramo ortotrópico, com raízes de sustentação e idade compreendida entre 2 e 4 anos;
- b) possuir 1 a 2cm de diâmetro, apresentar o córtex (casca) de coloração verde ou ligeiramente parda e conter 4 a 5 nós;

- c) ter no máximo de 2 meses de idade, a contar do plantio no viveiro;
- d) estar isenta de pragas e moléstias (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);
- e) a muda, sendo comercializada em torrão, deverá ser acondicionada em saco plástico ou equivalente, com as dimensões mínimas de 15cm de diâmetro e 25cm de altura.

Art. 4º - A estaca não-enraizada deverá ter as seguintes características:

- a) ser proveniente de ramo ortotrópico, com raízes de sustentação e idade compreendida entre 2 a 4 anos;
- b) possuir 1 a 2cm de diâmetro, apresentar o córtex (casca) de coloração verde ou ligeiramente parda e conter 4 a 5 nós;
- c) ter no máximo 10 dias após retirada da planta matriz;
- d) estar isenta de pragas e moléstias (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);
- e) as estacas deverão ser comercializadas acondicionadas em saco de aniagem ou equivalente, úmido.

Art. 5º - As mudas de pimenteira-do-reino que estejam fora dos padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente portaria são proibidas para o comércio e transporte, estando sujeitas à apreensão, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da Administração Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios, convenientes com o Ministério da Agricultura para o exercício da inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, poderão elevar, para adaptação às condições e peculiaridades de suas jurisdições, os padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÂNGELO AMAURY STÁBILE